

Artigo 63.º

(Competência punitiva)

1.

2. Dos despachos punitivos proferidos pelas entidades referidas no número anterior cabe recurso hierárquico necessário, com efeito suspensivo, para o Governador, a interpor nos Serviços por onde correu o processo, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da notificação.

Art. 2.º É introduzido um novo artigo com o número 52.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 52.º-A

(Operações sem licença e fora dos locais apropriados)

1. Para além da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, serão ainda apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território todas as mercadorias que sejam encontradas em infracção ao disposto no artigo 13.º

2. A tentativa é punível.

Aprovado em 25 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第三三/ 九二/ M號 六月二十九日

適用於從事對外貿易活動之法律制度，基本上載於十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令內。

在該法律制度存在之差不多十二年之期間內，曾作出多項個別之修改。

雖然現正對該法律制度進行總體修正之準備工作，但基於以往所取得之經驗，有必要立即作出所需之調整及改正。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令第四十八條及第六十三條之條文，改為如下：

第四十八條（產地來源資格之給予）

一、為履行有關給予澳門產地來源資格及證明方面之職責，經濟司有權訂定生產者在貨物出口前須提供之適當紀錄。

二、所有生產從本地區出口之貨物且須具備澳門產地來源證明文件之製造單位，必須根據有關之現行規定，對原料及附屬產品之輸入，及其所製造之產品之生產、存貨及銷售，作適當紀錄。

三、給予外地貨物之產地來源資格，以由貨物產地來源國家或地區視為有權限之實體所發出之產地來源證明文件為根據。

第六十三條（處罰權限）

一、.....。

二、對上款所指實體作出之處罰批示，可由通知之日起十五日內透過進行處罰程序之部門，向總督提起必要訴願，且該訴願具有中止效力。

第二條——引入新條文，編號為第五十二條A，條文如下：

第五十二條A（無准照及在適當地點以外之經營活動）

一、除適用上條所規定之罰則外，違反第十三條規定中所涉及之所有貨物，還應被扣押及宣告歸本地區所有。

二、着手未遂須受處罰。

一九九二年六月二十五日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 34/92/M

de 29 de Junho

O Decreto-Lei n.º 29/90/M, de 25 de Junho, regulamenta o transporte de mercadorias perigosas e define as características a que devem obedecer os veículos utilizados no transporte das mesmas.

Considerando, todavia, que as dimensões indicadas para a caixa de carga dos motociclos para transporte de botijas de gás, constantes dos anexos ao supra referido decreto-lei, não se coadunam com as dimensões dos veículos existentes no mercado, torna-se necessário proceder à sua alteração.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A caixa de carga do motociclo para transporte de botijas de gás, cujo modelo se encontra definido no anexo ao Decreto-Lei n.º 29/90/M, de 25 de Junho, não pode exceder as seguintes dimensões:

CAIXA DE CARGA — Dimensões

Comprimento — 1,60 m

Largura — 1,20 m

Altura — 1,20 m

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovado em 25 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第三四/ 九二/ M號 六月二十九日

六月二十五日第二九/ 九〇/ M號法令規範了危險貨物之運輸，並訂定用於運輸該等貨物之車輛應擁有之各項特徵。

然而，鑑於上述法規附件規定，為運輸石油氣罐而訂定之重型摩托車載荷箱之最大尺寸與市場上存在之車輛之尺寸不配合，因而有必要修改其尺寸。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——六月二十五日第二九/ 九〇/ M號法令附件中訂定式樣之運輸石油氣罐之重型摩托車載荷箱之尺寸不得超過下列者：

載荷箱——尺寸
長 ——1.60m
寬 ——1.20m
高 ——1.20m

第二條——本法規自公佈日起一百二十日後開始生效。

一九九二年六月二十五日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 137/92/M
de 29 de Junho

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, consagrou alguns princípios relativos à utilização de símbolos e logotipos pelos serviços públicos;

Tendo em conta que o Instituto de Acção Social de Macau, pelas suas atribuições e actividades desenvolvidas junto da população, carece de um logotipo próprio que permita a sua fácil identificação;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. O Instituto de Acção Social de Macau é autorizado a utilizar como logotipo o reproduzido em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 18 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GOVERNO DE MACAU
澳門政府



INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

澳門社會工作司

訓 令 第一三七/ 九二/ M號 六月二十九日

三月十六日第五九/ 八五/ M號訓令已訂定關於各公共機關使用徽號和標誌的若干原則。

鑑於澳門社會工作司的職責及其在民間所進行的活動，須有一個專有標誌俾能易於為人識別。

總督行使澳門組織章程第一六條一款 b) 項賦予之權，著令如下：

獨一條——核准澳門社會工作司使用載於本訓令附件的圖案作為標誌，該附件為本訓令的一部份。

一九九二年六月十八日於澳門政府

著頒行

總督 韋奇立

Portaria n.º 138/92/M
de 29 de Junho

Devido à grande procura de selos postais que se tem vindo a verificar no corrente ano;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. A emissão extraordinária de selos postais alusivos ao tema «Usos e Costumes — Dança do Leão e do Dragão», aprovada pela Portaria n.º 85/92/M, de 6 de Abril, é alterada nas quantidades e taxas seguintes:

125 000 selos da taxa de \$ 1,00

125 000 selos da taxa de \$ 2,70

125 000 selos da taxa de \$ 6,00

Governo de Macau, aos 20 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.